



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.907396/2009-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-002.274 – 1ª Turma Especial
Sessão de 5 de fevereiro de 2015
Matéria DCOMP - PAGAMENTO INDEVIDO
Recorrente AÇÚCAR GUARANI S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

O art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor de estimativa, pago a maior ou indevidamente, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa. (SCI Cosit nº 19, de 2011).

DCTF. ESPONTANEIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

Os valores declarados em DCTF espontânea, seja original ou retificadora, somente podem ser desacreditados mediante procedimento de iniciativa da Administração Tributária ou ainda mediante a existência de outras provas nos autos que os contraponham.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/02/2015 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, Assinado digitalmente em

10/02/2015 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, Assinado digitalmente em 10/02/2015 por ANA DE BARROS

FERNANDES

Impresso em 12/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

AÇÚCAR GUARANI S/A, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 14-32.653 (fl. 135), pela DRJ Ribeirão Preto, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

O recorrente apresentou à Receita Federal do Brasil a declaração de compensação de nº 17385.78531.191108.1.3.04-6159, que não foi homologada por aquele órgão, nos termos do despacho decisório de fl. 130:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Ciente dessa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 2, em que alega, em resumo: (i) que o pagamento realizado a maior, por não ser devido, não possui natureza de antecipação do tributo, não cabendo-lhe a restrição imposta pelo artigo 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005; (ii) que esse dispositivo é ilegal e não deve ser aplicado ao caso; (iii) que esse dispositivo já foi revogado pela Instrução Normativa SRF nº 900, de 2008; (iv) que o valor pago a maior não foi utilizado de qualquer forma, não havendo prejuízo ao erário na sua repetição.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, entendendo que, em razão da proibição contida no artigo 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, o alegado crédito deveria ser analisado como saldo negativo e que não havia nos autos prova suficiente da liquidez e certeza de saldo negativo de forma a suprir a compensação. A decisão adotou a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Data do fato gerador: 02/02/2006

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO.

O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo reclama efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa, comprovação contábil do valor devido na apuração anual e que referido saldo negativo não tenha sido utilizado para compensar o imposto devido nos períodos posteriores.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Datado fato gerador: 02/02/2006

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Cientificado dessa decisão em 25/04/2011, por meio de remessa postal (fl. 144), o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário (fl. 145), em 24/05/2011, em que alega, em resumo:

- i) que é nulo o despacho decisório, em vista do advento de novo fundamento para a recusa de seu pleito, contida na decisão proferida pela DRJ;
- ii) que seu crédito tem natureza de pagamento a maior e que os autos demonstram a sua liquidez e certeza;
- iii) que o pagamento realizado a maior, por não ser devido, não possui natureza de antecipação do tributo, não cabendo-lhe a restrição imposta pelo artigo 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005;
- iv) que esse dispositivo já foi revogado pela Instrução Normativa SRF nº 900, de 2008.

É o relatório

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O recurso voluntário apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo digno de conhecimento.

O recorrente entende que a decisão *a quo* mudou o critério jurídico que sustentaria a exigência do crédito tributário em análise, propugnando pela anulação do despacho decisório. Entendo que tal argumento não se sustenta.

O crédito tributário envolvido na presente causa é a Cofins devida em outubro de 2008 (fl. 128), que foi apurada e confessada pelo contribuinte em sua DCOMP.

Esse crédito tributário não sofreu qualquer alteração, seja de valor ou de forma de apuração, seja pela decisão da DRF ou da DRJ.

Por outro lado, o que diverge entre essas duas decisões é a caracterização do valor pago pelo contribuinte e que agora está sendo reclamado. O contribuinte entende que se trata de pagamento a maior passível de restituição/compensação. A DRF entendeu que tal valor não é passível de restituição/compensação e a DRJ entendeu que tal valor não é pagamento a maior, mas tributo sujeito a restituição/compensação quando compõe o saldo negativo apurado no final do exercício.

Assim, não se trata de mudança no critério jurídico para a exigência de crédito tributário, mas de divergência na caracterização da natureza jurídica do valor pago, o que não dá ensejo à anulação de qualquer decisão, mas exige uma definição conforme o melhor direito.

Nesse mister, deve-se dizer que foi superada a barreira imposta pelo artigo 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, que impedia a compensação de estimativas. O advento da Instrução Normativa SRF nº 900, de 2008, retirou a referida proibição do ordenamento tributário e é pacífico na jurisprudência administrativa o entendimento de que seus efeitos devem retroagir para alcançar as compensações pendentes de decisão administrativa, conforme a Súmula CARF nº 84:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Portanto, não mais existe o fundamento legal que levou a DRF a não homologar a compensação e que levou a DRJ a atribuir ao pagamento uma natureza jurídica diferente daquela pleiteada pelo contribuinte. Portanto essas decisões merecem reforma, embora não se possa falar em nulidade, mormente quando o fim da referida barreira se deu pelo efeito retroativo de uma norma superveniente.

Neste ponto, verifica-se que assiste razão ao recorrente quando afirma que o valor aqui guerreado tem natureza de pagamento a maior e é passível de restituição/compensação. Vencida essa questão preliminar, é necessário aprofundar a verificação do mérito do pedido e perquirir sobre a liquidez e certeza do indébito.

Compulsando os autos, verificam-se os seguintes fatos:

- em 03/02/2006 (fl. 113), o contribuinte apresenta DCTF em que confessa o crédito tributário de estimativa de IRPJ referente a dezembro de 2005 no valor de R\$ 2.936.389,72 (fl. 114), vinculando a esse crédito tributário dois pagamentos, um de R\$ 506.036,54 (principal, multa e juros) e outro de 2.438.616,21, que quitariam a dívida (fl. 115);
- esses pagamentos foram realizados, respectivamente, em 02/02/2006 e 31/01/2006 (fls. 123 e 124);
- em sua DIPJ original (fl. 26), o contribuinte declara que a estimativa para o mesmo tributo e período teve o valor de R\$ 2.315.822,77, ou seja, um valor inferior ao declarado em DCTF, com diferença a menor de R\$ 620.566,95;

- em 19/11/2008 (fl. 125), o contribuinte apresenta a DCOMP sob análise, afirmando ter um indébito de pagamento a maior realizado por meio do DARF de R\$ 506.036,54, acima referido;
- em 10/11/2008 (fl. 116), o contribuinte apresenta DCTF retificadora em que altera o crédito tributário de estimativa de IRPJ referente a dezembro de 2005 para o valor de R\$ 2.315.822,77 (fl. 117), vinculando a esse crédito tributário apenas o pagamento de 2.438.616,21, liberando o pagamento de R\$ 506.036,54 acima referido (fl. 118);
- em 07/10/2009 (fl. 130), a Administração Tributária emitiu o Despacho Decisório aqui guerreado, não reconhecendo o indébito apontado na referida DCOMP, conforme já foi relatado.

Assim, verifica-se que, na data da apreciação da DCOMP, o contribuinte já havia apresentado DCTF retificadora alterando para menos o valor devido da estimativa de IRPJ relativa a dezembro de 2005 e desvinculando o pagamento apontado como indébito na mesma DCOMP.

Entendo que a DCTF retificadora deve ser aceita como prova do indébito, em razão da presunção de legitimidade das declarações espontaneamente apresentadas pelos contribuintes, mesmo sendo retificadoras, nos termos do artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.100, de 2010:

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições:

a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

II - alterar os débitos de impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

Os valores declarados em DCTF espontânea somente podem ser desacreditados mediante a existência de outras provas nos autos que os contraponham ou ainda

Processo nº 10850.907396/2009-15
Acórdão n.º **1801-002.274**

S1-TE01
Fl. 281

mediante procedimento de iniciativa da Administração Tributária, conforme o artigo 8º da Instrução Normativa supracitada:

Art. 8º Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

Nenhuma dessas condições são atendidas na espécie, de forma que é forçoso reconhecer o pagamento indevido em tela.

Por todo o exposto, voto no sentido dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório declarado na DCOMP em tela e homologando a compensação até o limite do crédito disponível, devendo a unidade de origem verificar esse limite.

(assinado digitalmente)
Neudson Cavalcante Albuquerque